Submissão: 18/09/2023
Publicação: 28/09/2023
DOI:

A APLICABILIDADE DA ÉTICA E DO DIREITO ANIMAL PARA A PROTEÇÃO DE ANIMAIS EM CONFINAMENTO NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

THE APPLICABILITY OF ETHICS AND ANIMAL LAW FOR THE PROTECTION OF ANIMALS IN CONFINEMENT IN THE FOOD INDUSTRY

Igor Fabiano Duarte Zanettin[1]
Kátia Rocha Salomão[2]

Resumo: O projeto propõe a análise do tratamento imposto aos animais na indústria alimentícia. A partir de uma visão ética, filosófica e científica, foram elencados fundamentos em prol da aplicação de texto normativo vedando a crueldade a todos os animais, de forma a se tornar um direito. Entretanto, embora havendo reconhecimento constitucional destas garantias, observa-se um contrassenso normativo no que diz respeito à exploração animal na indústria alimentícia e a aplicabilidade destes direitos. Mesmo mantido o uso animal para a produção de carne (levando-se em consideração a necessidade humana de se alimentar), foram formuladas normas para a minimização do sofrimento destes seres vivos. Mas ainda que notórios os avanços para o Direito Animal, resta comprovado que há lacunas na plena eficácia normativa destas garantias, de forma que o tratamento dessas empresas para com os animais, muitas vezes, extrapola os limites e as regulamentações. Buscar-se-á compreender os motivos do não cumprimento destas determinações pelas referidas indústrias, para que se possa objetivar novos métodos a serem aplicados para o mínimo sofrimento possível e a imposição de sanções para as indústrias que descumprirem o texto normativo.

Palavras-Chave: Proteção. Animais. Confinamento. Maus-tratos. Indústria.

Abstract: The project proposes the analysis of the treatment imposed on animals in the food industry. From an ethical, philosophical and scientific point of view, fundamentals were listed in favor of the application of a normative text prohibiting cruelty to all animals, in order to become a right. However, although there is constitutional recognition of these guarantees, there is a normative contradiction regarding animal exploitation in the food industry and the applicability of these rights. Even though the animal use for meat production was maintained (taking into account the human need for food), norms were formulated to minimize the suffering of these living beings. But even though advances in Animal Law are notorious, it remains to be seen that there are gaps in the full normative effectiveness of these guarantees, so that the treatment of these companies towards animals often goes beyond limits and regulations. It seeks to understand the reasons for non-compliance with these determinations by several companies in the field, so that new methods can be aimed

[1] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Univel.
[2] Doutora em Filosofia. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Univel.

at to be applied for the least possible suffering and the imposition of sanctions for industries that fail to comply with the normative text.

Keywords: Protection. Animals. Confinement. Mistreatment. Industry.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a indústria alimentícia provoca uma grande discussão acerca da dignidade e ética animal, principalmente sobre a não aplicação prática daquilo que versa sobre as regulamentações referentes à forma com que estes animais devem ser tratados, a fim de lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida enquanto confinados. Evidencia-se que, mesmo com as conquistas sobre os textos normativos constitucionais impondo que nenhum animal deverá passar por atos cruéis, ainda não há garantias efetivas sobre a aplicação destes direitos na prática.

O texto normativo, que hoje regulamenta os abatedouros para o melhor tratamento dos animais, foi fruto de muitos debates nos âmbitos científicos, éticos e filosóficos. Os animais passaram a ser também uma figura de apreciação jurídica dentro dos tribunais. Os estudos éticos e filosóficos foram grandes aliados para a inserção das referidas leis, pois as pessoas passaram a ter mais empatia e apreço pelos animais, deixando para trás o pensamento antropocêntrico de que animais só servem para o nosso proveito. Desta forma, a partir de uma maior consideração pelo animal, passou-se a positivar questões jurídicas em favor destes.

Mesmo havendo diversos dispositivos que versam sobre a crueldade animal, inclusive com força constitucional, ainda há espécies que são submetidas à indústria alimentícia, mostrando a existência de um contrassenso, além da necessidade humana de se alimentar, que o presente artigo buscará compreender.

Serão analisados, ainda, alguns fatores para que seja demonstrada a necessidade de ações para que o direito animal se molde a uma sociedade que busca se tornar cada vez mais humanizada, embora sem abdicar de suas necessidades básicas (alimentação) para estas efetivações.

Peter Singer (2013) acredita que a sociedade vem evoluindo constantemente e que, nos últimos anos, o mundo se atenuou mais a repensar os meios da produção de carne, para que haja uma inserção de métodos para um mercado mais sustentável e humanizado. A fim de conter ou mesmo “acalmar” a produção de animais para consumo não só para ter uma melhor qualidade de vida para estes animais, mas para um aperfeiçoamento de técnicas sustentáveis de produção de alimentos, visto que a pecuária hoje é uma das responsáveis pela majoração do aquecimento global. Por outro viés, a necessidade do ser humano em se alimentar é a condição que faz com que o consumo de carne seja necessário para a subsistência humana.

O artigo está dividido em quatro tópicos que versam sobre o contexto histórico da ética e dignidade animal, incluindo a visão de Singer sobre a senciência, a tipificação do crime no atual texto normativo brasileiro, o que de fato ocorre nas indústrias, e a verificação da aplicação de sanções a estas indústrias. O problema que se busca elucidar é se a tipificação do ato de maus-tratos e crueldade animal presente no ordenamento é suficiente para conter ou mesmo amenizar atos desse tipo dentro da indústria de alimentos.

2 A EVOLUÇÃO DA ÉTICA E DIGNIDADE ANIMAL

Para que os direitos dos animais pudessem ser devidamente regulamentados, houve inúmeras discussões no decorrer da história da civilização, sendo necessários diversos estudos filosóficos e científicos a fim de comprovar a capacidade do animal em sentir. A partir destes estudos e após diversas transformações, passou-se a reconhecer de fato a necessidade da aplicação de normas regulamentadas que norteiam esse direito.

Existem diversas concepções a respeito do animal ser ou não um sujeito de direito, mesmo que subjetivamente. Com a consequente evolução global e com a força filosófica do pensamento utilitarista iniciado no século XVI, passou a existir uma discussão maior em prol da luta pelos direitos que devem ser reconhecidos a estes seres vivos.

No ano de 1978, em uma sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, foi proclamada pela UNESCO (Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que representou um marco importante para a história da luta contra os maus-tratos aos animais. Ainda que essas diretrizes detenham um caráter meramente normativo, ou seja, não ensejam um poder discricionário de força de lei, servem para que novas leis possam surgir se baseando no que se encontra elencado em seus artigos (Pinheiro, 2018).

2.1 PETER SINGER E O CONCEITO DE SENCIÊNCIA ANIMAL

Peter Singer (1978) foi um filósofo pioneiro no debate sobre a causa animal, declarava, a partir de seus estudos, que animais não são seres incapazes de possuir emoções, bem como de sentir as mesmas sensações que humanos.

A discussão sobre a senciência animal foi um fator determinante e indispensável para que houvesse um avanço no âmbito da ética e dignidade animal, pois, a partir deste conceito, passou-se a entender que os animais podem sentir as mesmas coisas que os humanos. A nomenclatura é utilizada no sentido de “capacidade de sentir”: Em seu livro, Singer traz a sua conceituação na forma concretizada.

> Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros (Singer, 2013, p.10-11).

Segundo Singer (1975), o fato do ser humano possuir um córtex cerebral superior aos dos animais, não os torna menos sensíveis a exposições de dor, conforme elenca em seu livro:

> Além disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais nós

> sentiríamos dor: um aumento inicial da pressão sanguínea, as pupilas dilatadas, pulso rápido, e, se o estímulo prossegue, quebra da tensão arterial. Embora os seres humanos tenham um córtex cerebral mais desenvolvido do que os outros animais, esta parte do cérebro relaciona-se com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves (Singer, 1975, p. 22).

O referido autor faz parte da chamada escola Benestarista, corrente que defende os ideais do utilitarismo em relação aos animais, com a ideia de que os animais podem ser utilizados em prol do bem-estar da coletividade, embora deva haver limites e regulamentações para que a exploração seja menos danosa possível. Leva-se em conta a dor e a senciência como parâmetros para a "consideração" do animal-não-humano e a busca pela efetivação de seus direitos.

3 A TIPIFICAÇÃO DA CRUELDADE ANIMAL NO BRASIL

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais foi a primeira lei promulgada no Brasil que passou a aplicar penas privativas de liberdade para quem cometer a transgressão. Tendo o legislador, como princípio norteador, proteger a fauna nacional de forma a prevenir e coibir o crime, verifica-se o que versa o artigo 32 da Lei n° 9.605 de 1998:

> Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal (Brasil, Lei n° 9.605, 1998).

A partir da tipificação de texto normativo que versa sobre a proteção de animais, e verificando os estudos realizados por Singer, resta-se entendido que os animais merecem uma legislação que os proteja. O disposto no artigo supramencionado contém condutas puníveis em relação ao trato com animais, sendo elas: abuso, maus-tratos e ferir ou mutilar animais. Observa-se que a pena é majorada de um sexto a um terço caso a transgressão gere resultado morte.

A Constituição Federal de 1988 também possui um dispositivo que versa sobre a proibição da crueldade animal, sendo possível observar que a base normativa para a proibição do cometimento do ato é sólida:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]
> **VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, Constituição Federal, 1988).

A Resolução n° 1.236 de 26 de outubro de 2018 passou a indicar o que define e caracteriza o ato de crueldade, maus-tratos, e abuso contra animais vertebrados. O referido texto foi elaborado pelo CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) e, em seu artigo segundo, esclarece os referidos atos:

> Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:
> II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
> III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
> IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual [...] (Brasil, Resolução 1.236, 2018).

A legislação prevê até mesmo multa para quem cometa o crime, conforme discorrido no artigo 29 do Decreto n° 6.514 de 22 de julho de 2008:

> Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo (Brasil, Decreto 6.514, 2008).

Verifica-se o fato de que todos os textos normativos acima citados tipificam e mencionam a crueldade e os maus-tratos atribuindo a sua alcançabilidade a todas as espécies de animais, sem nenhuma distinção. Desta forma, tange-se para o seguinte questionamento a buscar ser respondido no decorrer do artigo: Há eficácia destas leis quando o crime é cometido contra animais na indústria alimentícia?

4 A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

De início, é importante verificar o que acontece com os animais sujeitados ao confinamento na indústria alimentícia. Mesmo existindo uma normatização para que o sofrimento animal seja reduzido e a realização do abate ocorrer de modo “humanitário”, em inúmeros casos, a situação é desumanizada.

Importante destacar a irrefutável sensibilidade à dor que estes animais possuem, já elencado, inclusive, por vários estudos científicos. Conforme a doutora em medicina veterinária Márcia Marque Jericó (2015), os mesmos estímulos que causam dor ao ser humano, igualmente causam dor em animais vertebrados, visto que também possuem elementos fisiológicos relacionados no processamento da dor.

Mesmo havendo um consenso estabelecido em relação ao entendimento de que animais possuem sensibilidade à dor, ocorre uma brutal exploração na indústria alimentícia sendo comum este tipo de crueldade animal acontecer sem analgesia, anestesia, ou alguma maneira para redução de seu sofrimento. Sobre o assunto, delibera Stelio Loureiro Luna (2008):

> Dentre os animais domésticos, os animais de produção são os que mais sofrem dor, tanto pelo fato de que raramente recebem profilaxia ou tratamento analgésico em condições clínicas, como pelo fato que são submetidos a diversos procedimentos cruentos com a finalidade de aumentar a capacidade produtiva ou corrigir problemas relacionados com a produção. Estes procedimentos são, muitas vezes, questionáveis da real necessidade e são realizados, na maioria das vezes, sem a devida anestesia ou analgesia (Luna, 2008, p. 17).

Como forma de demonstrar o sofrimento e a insalubridade em que estes animais se encontram, é possível citar a indústria de laticínios, produtoras de leite, alimento habitual no dia a dia dos brasileiros, sendo que cada habitante consome em média 60 litros anualmente. Mas o que de fato ocorre na produção deste alimento não é totalmente conhecido. Máquinas de ordenha mecânica, comumente usadas pelas indústrias para a extração do leite, são inseridas nos úberes para sugar o leite, de forma que, em determinadas vezes, a pressão exercida pela sucção faz com que desenvolvam machucados e feridas. Conforme o jornal O Globo, no mês de janeiro de 2014, foram removidos leites de diversos supermercados e ainda tendo alguns lotes de leite com a venda proibida, pelo fato de ter excedido a limitação de sangue e pus presentes no leite no Brasil, o que mostra que há sofrimento causado e que ainda existe uma limitação com este fim.

Para que haja leite, é necessário que o animal (vaca) passe pelo período gestacional, sendo que os filhotes são separados das mães ao nascerem e acabam passando por intenso trauma logo cedo. Como os bezerros machos não possuem serventia na produção de leite, muitas vezes, são sacrificados, ou mesmo levados para indústrias que produzem vitelo. Após a separação do filhote e de sua geradora, estes animais são conduzidos para baias apertadas, possuindo uma dieta líquida e desprovida de ferro e nutrientes, com o intuito de não desenvolverem músculos para que a carne seja macia, tenra e clara. Ocorre que, em muitos casos, desenvolvem anemia pela deficiência de ferro em seu organismo, sendo, então, abatidos com poucos meses de vida, tornando-se um alimento sofisticado e de preço elevado.

Animais como gansos, patos e marrecos igualmente sofrem abusos em prol da indústria alimentícia. Estes animais passam por uma cruel prática de alimentação forçada, a fim de serem produzidos *foie gras,* um patê de fígado com uma densa camada de gordura (causada pela alimentação forçada dos animais), o procedimento é chamado de *gavage*[3], no qual é aplicado uma sonda gástrica no esôfago da ave, sendo obrigado a ingerir alimento diversas vezes por dia, fazendo com que seus fígados adquiram até dez vezes o seu tamanho normal, tendo um imenso acúmulo de gordura e adquirindo esteatose hepática, doença que ocorre no fígado por excesso de gordura. Ainda, com o crescimento anormal, o fígado destes animais acaba hipertrofiando, o que dificulta a sua respiração e faz com que até mesmo o ato de andar cause dor. Embora tamanho sofrimento, o alimento produzido a partir disso está no ranking dos 10 mais sofisticados de todo o mundo, possuindo um alto valor comercial, chegando a custar cerca de 300 reais cada quilograma. Positivamente, a produção e venda do produto já é proibida em mais de vinte países, embora, no Brasil,

[3] FOIE Gras: Como é feita essa iguaria e porque é tão polêmica? Hiper Cultura. Disponível em: https://www.hipercultura.com/conheca-o-foie-gras/. Acesso em: 30 ago. 2019. FRAYER, Lauren. Fazenda na Espanha produz foie gras de "gansos felizes". G1, 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/08/fazenda-na-espanha-produz-foie-gras-de-gansos-felizes.html. Acesso em: 30 ago. 2022.

poucas cidades tenham abolido este produto, sendo um exemplo o município de Florianópolis.

A produção de frangos é igualmente cruel e, em inúmeros casos, os animais se desenvolvem em galpões, com em média 20 animais por metro quadrado, sob nada ou quase nenhum resquício de iluminação natural e são levados ao abate com quarenta dias de vida. Além de que a luz artificial é deixada ligada praticamente todo o período, a fim de fazer com que as aves comam mais e se desenvolvam mais rápido. Nota-se que quase não há cuidados em relação a estes aviários em favor dos animais e que as precauções tomadas para a melhor qualidade de vida deles visa apenas uma maior lucratividade em sua produção final (a fim de que as aves não morram antes do abate). No mês de agosto do ano de 2018, a ONG internacional *Mercy for Animals* apresentou imagens capturadas em cinco granjas nacionais ficou demonstrado o tratamento cruel pelo qual estas aves são obrigadas a passar durantes todos os dias de sua curta vida, confinadas em locais superlotados e insalubres, exibindo inclusive animais adoecidos e feridos que morrem antes mesmo do abate e sem nenhum tipo de tratamento.

Ainda sobre a realidade das aves na indústria, a produção de ovos é atroz de igual forma. Chamadas de “galinhas poedeiras”, estas vivem em um ambiente de confinamento intensivo, sendo que no país, mais de 95% dos animais destinados a este tipo de exploração comercial vivem em pequenas gaiolas, sem a possibilidade de se movimentar ou mesmo esticar as suas asas. O modelo de produção em larga escala tem como consequência o maior número de aves no menor espaço possível, fazendo com que aumente a produção de ovos, resultando em um lucro maior. Entretanto, é comprovado que o meio utilizado para a produção causa estresse nos animais, acarretando condutas agressivas uns com os outros, sendo comum ocorrer bicagem e canibalismo (levando-se em conta a proximidade com que as gaiolas são acomodadas). Algumas empresas realizam o processo da debicagem, que significa retirar parte do bico do animal com lâminas em altas temperaturas ou com radiação infravermelha, o que provoca dor, tendo em vista ser um procedimento severo (Albino, Bassi, 2005). A Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA) explica em seu site as consequências fisiológicas da debicagem: “Qualquer alteração nos receptores encontrados no bico da ave causará distúrbios relevantes que podem implicar em disfunções sensitivas, motoras, emocionais ou anatômicas” (Abreu; Mazzuco, 2018). E ainda, caso a retirada de parte do bico for realizada após se passarem muitos dias de vida, a dor poderá passar a ser crônica neste animal, passando toda a sua vida sentindo profundo sofrimento.

Não obstante todo o sofrimento, a criação e manejo de suínos para a produção de carne é igualmente severa e estes animais são concebidos em recintos minúsculos, de maneira que fiquem amontoados em pequenos espaços, e, como já elencado, o fator espaço, quando pequeno, desencadeia estresse nestes animais, que acabam brigando e causando ferimentos entre si.

Tendo como objetivo evitar que estes comportamentos agressivos causem lesões, os suínos passam por procedimentos em que são serrados os dentes, juntamente com as caudas e orelhas cortadas, sem sequer a aplicação de anestesia para minimizar a dor, segundo dados da Associação Brasileira dos Criadores de Suínos (2014). Ainda, a castração feita em porcos machos também é feita sem aplicação de anestésico, enquanto as fêmeas, quando lactantes, são mantidas deitadas durante quase todo o período de amamentação. É necessário enfatizar que, a partir de um estudo científico com publicação no *International Journal of Comparative Psychology (2015),* aponta-se que porcos podem ser classificados como

animais mais inteligentes que os próprios cães e o que se percebe é a imensa diferença com quem ambas espécies são tratadas.

É notório que a indústria alimentícia possui um tratamento perverso em relação à criação, manejo e abate dos animais, sem levar em conta de que lidam com seres sencientes e passíveis de sofrimento. Grande parte do sofrimento pelo qual o animal passa nestas empresas poderia ser evitado ou mesmo minimizado, porém, os custos para as indústrias seriam maiores. Peter Singer (2013) afirma: “é mais fácil mutilar os animais em vez de proporcionar-lhes as condições de vida de que necessitam”.

Desta forma, após alguns dos exemplos da crueldade animal existentes na indústria alimentícia, resta claro que há cabimento do texto normativo presente no artigo 32 da Lei 9.605, vista ao sofrimento comprovado destas espécies. Por isso, é importante realizar a visualização das apreciações dos tribunais em relação a esta matéria.

Os métodos utilizados são os mais cruentos possíveis e visam principalmente uma maior obtenção de lucro das empresas. Dessa forma, de acordo com o tratamento aplicado aos animais dentro das indústrias e que a Lei de Crimes Ambientais criminaliza os atos cruéis, é importante observar o entendimento dos tribunais a respeito da aplicação dessa legislação. Conforme elencado no próximo tópico.

5 A APLICAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS NOS TRIBUNAIS

A tipificação que condena atos cruéis praticados contra os animais está prevista no artigo 32 da Lei n° 9605/1998. Sabendo que, na indústria alimentícia, ocorrem inúmeros atos brutais contra estes seres vivos, é de suma importância verificar a apreciação dos tribunais em relação ao cumprimento desta determinação no caso concreto.

Realizando uma busca no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), é possível observar como, de fato, são discutidas as transgressões sobre práticas atrozes contra animais, verificando se ocorrências deste tipo tornam-se efetivamente apreciadas pelo judiciário, se há eficácia na penalidade e quais animais são abrangidos nestes julgamentos.

A princípio, a fim de fundamentar o critério utilizado na escolha dos órgãos da pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça foi priorizado por ser a maior instância do poder judiciário nacional e por possuir domínio nacional de julgamentos, conforme disposto no artigo 105 da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi escolhido, primeiramente, por ser o estado onde o presente estudo está sendo realizado e por ser um estado onde a economia tem forte predominância agrícola e pecuária, as quais estão entre as atividades mais exercidas dentro do meio rural. Desta forma, os requisitos da consulta têm a função de confirmar se realmente estão sendo abordados.

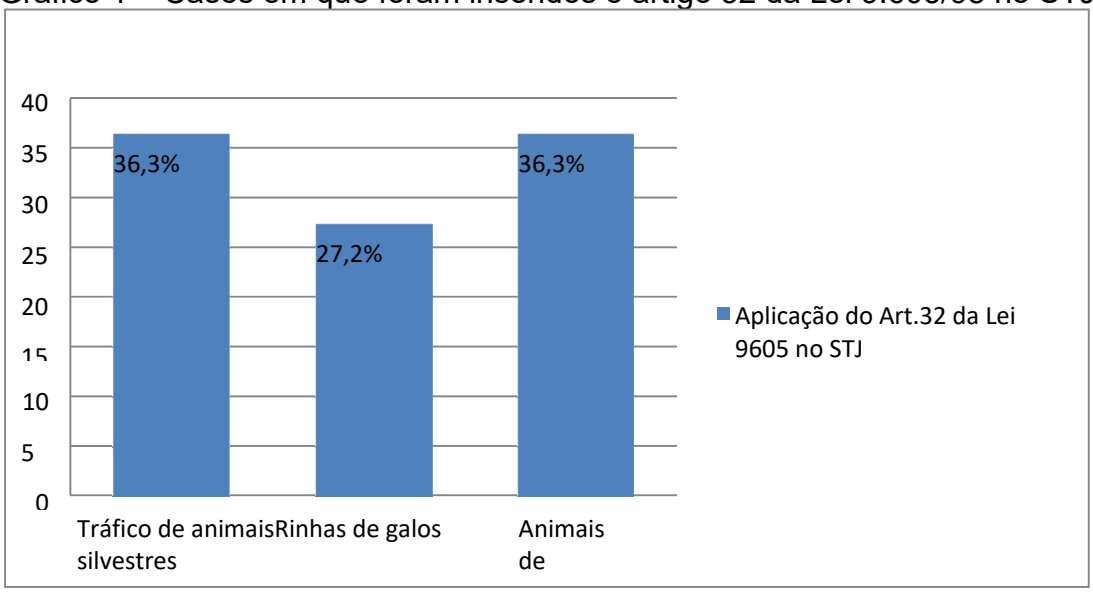
A presente busca foi realizada em agosto de 2022 e, como principal objetivo, pretende apurar se possui aplicação, de fato, aos maus-tratos a animais no ramo da indústria alimentícia. A verificação foi elaborada com base em jurisprudências segundo os sites oficiais dos tribunais apontados, possuindo o lapso temporal a partir do ano de 1998, ano em que o crime de maus-tratos a animais foi tipificado a partir da criação da Lei de Crimes e Infrações Ambientais (artigo 32 da Lei n° 9605/98), até o ano de 2022. O texto inserido no campo indicado para a busca partiu de: “maus-tratos animais”. Foram observados todos os acórdãos em materialidade penal, com

resultados a partir do referido texto supracitado e no lapso temporal também acima mencionado.

Partindo da pesquisa, foi elaborado um gráfico correspondente à busca realizada no Superior Tribunal de Justiça a fim de facilitar sua visualização. Tem-se como principal finalidade da pesquisa, averiguar se existem jurisprudências no que versa o crime de maus-tratos na indústria alimentícia e, sobretudo, se ocorreu a devida responsabilização criminal nestas circunstâncias.

Foi encontrado o total de 26 acórdãos que versam sobre o possível cometimento do crime de maus-tratos. O Gráfico 1 versa sobre os resultados averiguados em que existiu a discussão acerca da aplicabilidade do artigo 32 da Lei 9.605/98 no Superior Tribunal de Justiça:

Gráfico 1 – Casos em que foram inseridos o artigo 32 da Lei 9.605/98 no STJ



Fonte: Dados do autor, 2022.

Em se tratando de um dos mais altos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, não foram encontrados, no contexto dos casos visualizados, crimes de maus-tratos a animais na área da indústria alimentícia. O resultado é controverso, visto que, como já elencado, de fato, ocorrem maus-tratos dentro deste ramo em inúmeras partes do país, verificando que certamente existe um contrassenso normativo referente ao artigo 32 da Lei 9.605/1998.

No Paraná, a partir da busca realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram encontrados 186 registros de processos em que houve a menção de maus-tratos. Porém, não foram localizados processos em que houvesse a menção de maus-tratos por parte da criação para indústria, sendo grande parte dos processos observados referentes a animais domésticos e/ou silvestres, mesmo o estado possuindo uma forte ligação com a agricultura e a pecuária. Nota-se que há uma carência na efetivação dos direitos dos animais na indústria e que a forma desigual com que estes são tratados perante a outros animais merece uma solução a fim de, ao menos, assegurar-lhes um período digno de vida.

O que os resultados dessas pesquisas nesses tribunais têm em comum é que, em quase todos os casos que foi aplicado o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, foram delitos cometidos contra animais de estimação, ou ainda, contra animais silvestres provenientes do tráfico.

Dessa forma, praticamente não há aplicação, no caso concreto, da Lei nº 9605/1998, que criminaliza os maus-tratos a animais, quando se trata de espécies utilizadas na produção da indústria alimentícia.

6 CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo abordado no presente projeto, fica evidente que o artigo 32 da Lei n° 9605/1998 – que tipifica o crime de maus-tratos aos animais – ainda não é aplicado no âmbito judiciário no que tange a problemática dos animais de produção, restando claro que a exploração destes pela indústria alimentícia é menos policiada e combatida.

Vale ressaltar que o tipo penal do artigo supramencionado é amplo. Portanto, seguindo a lógica de que todos os animais se enquadram, devem ser protegidos e representados pela lei em questão. Há necessidade do aumento da fiscalização e de políticas públicas para que se atenue o sofrimento dos animais em confinamento na indústria a fim de que as respectivas penalidades para quem cometa estes abusos também sejam aplicadas nestes casos e, consequentemente, a lei se cumpra efetivamente.

Como observado a partir das pesquisas realizadas no projeto, é notório o fato de haver situações de maus-tratos rotineiramente dentro da indústria alimentícia, podendo estes abusos serem observados desde a concepção, manejo ou mesmo no abate para o consumo humano. De fato, a dignidade e o bem-estar animal, muitas vezes, não conseguem ser efetivados ou aferidos no meio da produção industrial de alimentos, por conta da produção em larga escala que é necessária devido ao grande consumo.

Tendo em vista a busca realizada no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, percebe-se que a indústria alimentícia não é comumente denunciada, processada e nem julgada. De fato, o lucro gerado por essas empresas alimenta a economia de estados predominantemente agrícolas (como o caso do Paraná) e ainda produzem alimentos para subsistência humana. Entretanto, empresas com lucros exorbitantes não seriam prejudicadas por implementarem técnicas para que o sofrimento dos animais explorados fosse atenuado, levando em conta que essas empresas possuem condições financeiras suficientes para proporcionar uma melhor qualidade de vida a estes seres vivos.

Conforme a civilização evolui, é possível observar um entendimento consolidado em favor dos animais por meio de diversos estudos, o que se apresenta como uma boa notícia, visto que ainda há muito o que ser estudado e debatido referente ao assunto. É inegável que a produção se justifica pela necessidade básica humana de se alimentar e que, efetivamente, estas espécies foram culturalmente escolhidas para servirem de alimento, mas, tendo em vista as pesquisas realizadas, é indispensável que haja qualidade de vida para estes animais, porque é uma vida que sente. Por primazia, é necessário que o poder judiciário passe a abrir os olhos para o que acontece na vida destes animais e o poder legislativo implemente leis com especificações sobre formas mais humanas de criação animal para consumo.

Apesar das ações atrozes existentes dentro dessas indústrias, as quais se verificam por meio de notícias divulgadas pelos diferentes veículos de comunicação, é possível observar que, nas pesquisas realizadas nos tribunais apresentados, na realidade, não há casos levados à apreciação do judiciário envolvendo maus-tratos a animais de produção e que tampouco há punição criminal dos culpados. Diante do exposto, em que pese não haver implicação criminal nesses casos na prática do

direito, é imprescindível que isto ocorra e que a legislação seja efetivamente cumprida conforme dispõe o tipo penal do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo Giovanni de; MAZZUCO, Helenice; SILVA, Iran José Oliveira da. **Práticas de debicagem de poedeiras comerciais**. Embrapa, 2018. Disponível em: https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/179032/1/final8760.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

ALBANO, Mauro. **ONG filma granjas no Brasil e diz que tratamento "brutal" de frangos é regra na indústria**. BuzzFeed News, 2018. Disponível em: https://www.buzzfeed.com/br/mauroalbano/ong-filmagranjas-no-brasil-e-diz-que-tratamento-brutal-de. Acesso em: 25 ago. 2022.

ALBINO, Jacir; BASSI, Levino. **Bicagem e canibalismo em frangas e galinha de postura**. Embrapa, 2005. Disponível em: https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1016640/bicagem-ecanibalismo-em-frangas-e-galinha-de-postura. Acesso em: 25 ago. 2022.

ALEIXO, Ailin. **O real cenário da criação de aves no Brasil**. Gastrolândia, 2016. Disponível em: http://gastrolandia.com.br/reportagem/jamie-oliver-alex-atala-e-os-frangos-o-real-cenario-da-criacao-de-avesno-brasil/. Acesso em: 25 ago. 2022.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2014. p.67.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE SUÍNOS. **Produção de Suínos: Teoria e Prática**. Brasília, 2014. p. 584.

BANDEIRA, Emerson. **Leite retirado do mercado por excesso de sangue, pus e toxinas! Veja se é a sua marca!** Medicina News, 2019. Disponível em: http://medicinanews.com.br/frente/frente_2/leite-retirado-do- mercado-por-excesso-de- sangue-pus-e-toxinas-veja-se-e-a-sua-marca/. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.html Acesso em: 14 mar.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. STJ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 2 abr. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao /Constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 14 mar. 2019.

CHAVES, Fabio. **Carne de vitela**. Vista-se, 2008. Disponível em: https://www.vista-se.com.br/carne-devitela-ou-baby-beef/. Acesso em: 28 ago. 2022.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.656.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 657.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Estatísticas | Brasil | Suínos**. Embrapa, 2019. Disponível em: https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas/suinos/brasil. Acesso em: 2 jun. 2022.

FOIE Gras: Como é feita essa iguaria e porque é tão polêmica? **Hiper Cultura.** Disponível em: https://www.hipercultura.com/conheca-o-foie-gras/. Acesso em: 30 ago. 2019.

FRAYER, Lauren. Fazenda na Espanha produz foie gras de "gansos felizes". **G1**, 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/08/fazenda-na-espanha-produz-foie-gras-de-gansos-felizes.html. Acesso em: 30 ago. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais: Comentários àLei 9.605/1998**. 2.ed. São Paulo: Editora método, 2015.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rebanho bovino predomina no Centro-Oeste e Mato Grosso lidera entre os estados**. Agências de notícias IBGE, 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22648-ppm2017-rebanho-bovino-predomina-no-centro-oeste-e-mato-grosso-lidera-entre-os-estados. Acesso em: 5 maio 2022.

JERICÓ, Márcia Marques; NETO, João Pedro de Andrade; KOGIKA, Márcia Mery. **Tratado de medicina interna de cães e gatos**. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

LUMB; JONES. **Anestesiologia e Analgesia em Veterinária**. 5.ed. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Ciência veterinária nos trópicos**. n.1, 2008. v.11. p. 17.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencialda parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Saraiva, 2018. p.74.

MARINO, Lori; COLVIN, Christina M. Thinking Pigs: **A Comparative Review of Cognition, Emotion, and Personality in Sus domesticus**. International Journal of Comparative Psychology, 2015. v.28. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/8sx4s79c. Acesso em: 10 set. 2022.

ORDEMAX. **AFINAL, para que serve um equipamento de ordenha?** Disponível em: http://ordemax.net.br/blog/noticia/afinal-para-que-serve-um-equipamento-de-ordenha/. Acesso em: 26 ago. 2022.

PECUÁRIA: Paraná já é o Estado que mais produz carnes do País, 2015. **Portal do Agronegócio.** Disponível em: https://www.portaldoagronegocio.com.br/agroindustria/frigorificos-e-abatedouros/noticias/pecuaria-parana-ja-e-o-estado-que-mais-produz-carnes-do-pais-135353. Acesso em 26 jul. 2022.

PROCON-RJ proíbe venda de leite Elegê em todo o Estado. **O Globo**, 2014. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/procon-rj-proibe-venda-de-leite-elege-em-todo- estado-11946002. Acesso em: 06 jun. 2022.

RESENDE, Flávio Dutra de; SIGNORETTI, Ricardo Dias. Vitelo: **sistema de produção de carne de vitelo**. Apta Regional, Polo Regional de Desenvolvimento Tecnológico dos Agronegócios da Alta Mogiana. 2005. Disponível em: http://www.aptaregional.sp.gov.br/acesse-os-artigos-pesquisa-e-tecnologia/edicao-2005/2005- julho-dezembro/119-vitelo-sistema-de-producao-de-carne-de-vitelo/file.html. Acesso em: 28 de jul. de 2022.

RUSSO, Jessica Conteçote. **Tudo que você precisa saber sobre os sistemas de produção de ovos**. Avicultura Industrial, 2019. Disponível em: https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/tudo-que-voceprecisa-saber-sobre-os-sistemas-de-producao-de-ovos/20190326-113131-t740. Acesso em: 25 ago. 2022.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p.74-76.

SERJEANT, Richard. **The spectrum of pain**. London: Hart Davis, 1969. p. 72.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p.180.

SINGER, Peter, **Animal Liberation**. São Paulo: Lugano, 1975.

VOITCH, Talita Boros**. Florianópolis proíbe produção e venda de foie gras**. Gazeta do Povo, 2018. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br /bomgourmet/florianopolis-proibe-producao-e-venda-de-foiegras/. Acesso em: 30 ago. 2022.

ZOCCAL, Rosângela. **Alguns números do leite**. Balde Branco, 2016. Disponível em: http://www.baldebranco.com.br/alguns-numeros-do-leite/ Acesso em: 26 ago. 2019.